

A legislação ambiental do município de Araguaína: para quem?

Pinto, Francisco Neto Pereira; Magalhães, Hilda Dutra Gomes

Veröffentlichungsversion / Published Version

Zeitschriftenartikel / journal article

Empfohlene Zitierung / Suggested Citation:

Pinto, F. N. P., & Magalhães, H. D. G. (2009). A legislação ambiental do município de Araguaína: para quem? *ETD - Educação Temática Digital*, 11(1), 206-233. <https://nbn-resolving.org/urn:nbn:de:0168-ssoar-71086>

Nutzungsbedingungen:

Dieser Text wird unter einer Free Digital Peer Publishing Licence zur Verfügung gestellt. Nähere Auskünfte zu den DiPP-Lizenzen finden Sie hier:
<http://www.dipp.nrw.de/lizenzen/dppl/service/dppl/>

Terms of use:

This document is made available under a Free Digital Peer Publishing Licence. For more information see:
<http://www.dipp.nrw.de/lizenzen/dppl/service/dppl/>

A legislação ambiental do município de Araguaína: para quem?

**Francisco Neto Pereira Pinto
Hilda Dutra Gomes Magalhães**

RESUMO

O objetivo desse estudo é analisar a Lei nº 1.659/96, que institui a política ambiental no município de Araguaína, Tocantins, buscando compreender o funcionamento de alguns discursos materializados no texto da referida lei. Utilizando como suporte a Análise de Discurso francesa, percebe-se que, para a Lei, os responsáveis pela degradação e pela preservação ambiental são aqueles que mantêm relações com o sistema municipal de educação, com os meios de comunicação e as entidades e associações ambientalistas, isentando-se os demais grupos do ônus. Ao definir a composição do Conselho administrativo com representações governamentais e de algumas categorias profissionais, a Lei determina quem de fato se apropriará do discurso ambientalista e assegura os interesses dos grupos dominantes.

PALAVRAS-CHAVE

Legislação ambiental; Análise de discurso; Relações de poder

The environmental legislation of municipality of Araguaína: for who?

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze Law no. 1659/96 on the establishment of environmental policy in the municipality of Araguaína, Tocantins, trying to understand the functioning of some speeches materialized in the text of the law. Using as support for French Discourse Analysis, we see that for the law, the responsible for the degradation and environmental preservation are those who maintain relations with the municipal education, with the media and the authorities and environmental associations, freeing up the other groups of the burden. By defining the composition of the administrative offices of government and some professions, the law determines who actually will appropriate environmental discourse and ensures the interests of dominant groups.

KEYWORDS

Environmental policy; Discourse analysis; Power relations



INTRODUÇÃO

A Análise de Discurso francesa, vertente pechêutiana, conforme praticada no Brasil por Eni Orlandi e seu grupo, a qual, neste texto, nos filiamos, teve sua origem na França no início dos anos 1960. Surgiu em terreno estruturalista, não obstante, para parafrasear Francine Mazière (2007, p.72), em oposição ao quadro teórico deste e da gramática gerativo transformacional e se constituiu nos interstícios de questões criadas pela relação entre três campos disciplinares, a saber: a Lingüística, o Marxismo e a Psicanálise. Embora já se apresentasse de forma não sistemática em diferentes épocas e segundo diferentes perspectivas, é a partir da década de 60 que a Análise de Discurso, doravante AD, formula seu objeto (discursivo), o discurso, entendido como efeitos de sentidos entre interlocutores.

No Brasil, é nos 70/80 que a AD ganha corpo teórico, com Eni Orlandi, e espaço institucional, nos “currículos de graduação e de pós graduação, do Instituto de Estudos da Linguagem, especificamente do Departamento de Lingüística” (ORLANDI, 2003, p.34) da UNICAMP e, hoje, pode-se afirmar que a AD, aqui, é praticada por analistas dos mais variados cantos do país e das mais diversas áreas do saber e mostra ser, tal como na França, um campo vasto e heterogêneo e, pelas especificidades com que é praticada no Brasil, já se pode falar de um campo brasileiro de analistas de discurso (ORLANDI 2003; INDURSKI, 2006).

O ganho que se tem em operar tal teoria é que ela nos permite partir daquilo que é lingüístico para ter acesso àquilo que é da ordem do discursivo, ou seja, as práticas significatórias por meio/contra as/das quais o homem produz significação dentro dos sistemas de representações e, daí, decorre sua operacionalização por analistas das mais variadas áreas do saber, ou seja, seu manejo não é restrito apenas a estudiosos estritamente da área da linguagem.



Assim, atentando-se à materialidade lingüística, o analista de discurso parte do texto, sua unidade de análise, ou como afirma Orlandi (1996a, p.14) “um sítio significante”, para então observar aí a relação que este constitui com sua exterioridade, a memória, ou interdiscurso, ou seja, o que “é da ordem do repetível” (ORLANDI, 1998, p.12), portanto o dito antes, que torna possível o dizer no agora, no intradiscurso.

O objeto da Análise de discurso é o próprio discurso, entendido “como efeito de sentidos entre locutores” (ORLANDI, 1999, p.21). Porém, a materialidade do discurso é o texto, “a unidade de análise” (ORLANDI, 2001, p.64), material empírico, que no nosso caso será a Lei nº 1.659, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a política ambiental do município de Araguaína, Tocantins.

O texto é o que o analista tem diante de si, como ponto de partida para a análise, e a porta de entrada no texto serão, no nosso caso, os elementos lingüísticos. Desses ao texto, do texto ao objeto discursivo, que é onde se desenham as formações discursivas e, daí, ao processo discursivo, que tem que ver com as relações que se estabelecem entre as formações ideológicas.

A partir de tais conceitos e da reflexão feita sobre os procedimentos de análise, é possível estabelecer como que “escutas”, a fim de ouvir o que diz, o que deixa de dizer e significar a partir do silêncio do sujeito em um *corpus* ou determinado enunciado.

Informados por esses saberes, a partir de agora, procederemos a uma análise da lei nº nº 1.659/96, que institui a política ambiental no município de Araguaína, Tocantins, com o fim de melhor compreender sua estrutura ideológica e as relações de poder que a perpassam.

A referida lei foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo interventor no município. A escolha deste dispositivo legal para investigação se justifica pelo fato de ser ele o documento mais geral sobre a matéria no município e, até o limite do que nossa pesquisa pôde perceber, o único que dispõe sobre a questão.



Em investigação, um dos autores deste trabalho esteve pessoalmente na Secretaria de Meio Ambiente e Câmara Municipais com o fim de verificar a existência de um conjunto de legislação municipal referente à temática ambiental. As informações repassadas pelos dois órgãos são de que a lei anteriormente citada é a única já editada no município nesse sentido.

Avançar por outros caminhos se torna especialmente difícil, dado o fato de não haver imprensa oficial, como um diário, em que são veiculadas as leis. Consultada a secretaria de Administração, que é responsável pela divulgação dos atos do Executivo Municipal, a informação repassada foi de que, quando publicadas, as leis, isso ocorre no mural, no hall da prefeitura. Ainda de acordo com a mesma secretaria, se necessário, o secretário de Administração pode expedir certidão certificando da publicação de qualquer documento legal.

A pesquisa, do qual resultou esse trabalho, faz parte de um projeto¹ que visa investigar a legislação ambiental, nas várias esferas, sob um ponto de vista discursivo. Investigar, também, a legislação ambiental do município de Araguaína, estado do Tocantins, se justifica, dentre outros, pelo fato de o Estado integrar, hoje, a mais nova fronteira agrícola do país e o espaço conhecido como Amazônia Legal e, como se sabe, a região amazônica tem, atualmente, os olhos do mundo voltados para si no que toca à questão ambiental.

Ademais, no espaço do Estado do Tocantins, coexistem demandas antagônicas e por vezes incomensuráveis, que exigem dos poderes institucionais e de toda a sociedade uma aguda percepção do que venha a ser práticas ambientais efetivas, com vistas à promoção de justiça ambiental.

¹ PA 07# 002/2005



Além das devastações causadas por queimadas e outras práticas vinculadas à cultura da soja e bovinocultura de corte e da poluição urbana, note-se, ainda, a existência das nove etnias indígenas, dos grupos quilombolas, dos movimentos sem terra, das construções de usinas hidrelétricas, das comunidades impactadas pelas construções de barragens e tráfico de animais silvestres, só para mencionar. Tudo isso exige uma legislação ambiental atenta, com o fim de construção de uma sociedade que se pautar por princípios éticos justos e solidários e, nesse sentido, nossa pesquisa pode contribuir para um maior entendimento não só da realidade tocantinense, mas em outros espaços também.

No contexto do Estado do Tocantins, a cidade de Araguaína é a maior de sua região norte e a segunda de todo o Estado. De acordo com o site oficial da prefeitura municipal, a cidade conta, de acordo com o último censo do IBGE, realizado em 2007, com 115.579 habitantes. No entanto, a prefeitura tem dificuldades de aceitar esses números e prefere seus próprios dados, que sinalizam para 146.863 habitantes, obtidos a partir da aplicação de uma taxa de crescimento populacional de 1.79% a.a sobre SIABMUN 08/2003, que estimava uma população de 137.051 habitantes na cidade. De acordo com a fonte, tal crescimento se justifica “porque a cidade em si tem demonstrado a pujança de seu crescimento populacional, comercial, Industrial e na Pecuária”.

DA POLÍTICA AMBIENTAL

A presente lei, enquanto estrutura textual, está organizada em 4 capítulos, num total de 59 artigos, assim dispostos:

- Capítulo I – artigos 1 ao 37;
- Capítulo II – artigos 38 ao 41;
- Capítulo III – artigos 42 ao 53;
- Capítulo IV – artigos 54 ao 59.



Quanto ao propósito, de acordo com o artigo 1º, o documento supra se propõe a perseguir os seguintes ideais: “a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, suas paisagens e recursos naturais”.

Para execução da política ambiental municipal, o documento legal cria um sistema de gestão ambiental, que apresenta a seguinte composição:

- Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Fundo de Conservação Ambiental;
- Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Ao Conselho Municipal compete decidir sobre os interesses para a proteção ambiental, funcionando como segunda instância de jurisdição em processos administrativos, conforme art. 53, IV, § 5º; 48, parágrafo único. (ARAGUAÍNA, 1996).

Quanto ao fundo de conservação Ambiental, sua única menção se dá quando da sua apresentação como componente do Sistema de Gestão Ambiental.

No que toca à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sua incumbência é funcionar como órgão central executivo e de suporte técnico administrativo ao Sistema, nos termos do art. 2º, §1º, III (ARAGUAÍNA, 1996).

Com o fim de realizar os objetivos elencados no seu artigo 1º, o estatuto ora em análise institui três instrumentos básicos, quais sejam:



- Sistema de Gestão Ambiental;
- Unidades de Conservação Ambiental;
- Área de Especial Interesse Ambiental.

E os seguintes programas:

- Programa de controle de poluição;
- Programa de recuperação das matas verdes;
- Programa de proteção e recuperação das matas ciliares;
- Programa de desenvolvimento das atividades do Lago Azul;
- Programa de educação ambiental.

Tais programas são tidos como prioritários para a política de meio ambiente do município.

Feito esse passeio pelo dispositivo legal, com o fim de revelar sua estrutura textual, aprofundemo-nos agora ao nível discursivo, com o objetivo de compreender sua estrutura ideológica, começando pela definição de meio ambiente.

DO UNIVERSAL AO PARTICULAR

Para o estatuto legal, para os fins de aplicação da legislação ambiental, o meio ambiente compreende “a fauna, a flora, solo, subsolo, águas correntes e paradas e o ar atmosférico, no município de Araguaína, passíveis de degradação pelo homem ou fator natural”, conforme reza o art. 1, VIII, § 2º (ARAGUAÍNA, 1996, p. 2).

Estamos interessados, aqui, tanto na definição de meio ambiente quanto no uso da palavra “homem” no texto da lei. Por um lado, o conceito de meio ambiente pode ser revelador para análise das práticas que o texto legal propõe para a política de educação ambiental (doravante EA), considerada como instrumento indispensável para proteção e conservação do meio ambiente. Por outro, cumpre-nos indagar: o que seria esse homem? Que



efeitos de sentidos invoca o legislador e que discursos visa reproduzir ao usar o termo “homem”, de forma genérica?

Em relação ao termo meio ambiente, como diz Ignacy Sachs (2007, p.57), “raramente temos visto um conceito mais ambíguo”. De fato, sua definição suporta, a depender de quem o emprega, vários sentidos. No entanto, que não nos passe à largo que nossa filiação a esta ou aquela formação ideológica, que é quem sustenta e torna transparentes os sentidos institucionalizados, não se dá de forma inocente, pois, reconhecer sentido é, ao mesmo tempo, reconhecer-se sujeito e, portanto, tomá-lo como nosso.

Assim, ao emprestar sentido, por meio da definição, ao meio ambiente o sujeito legislador revela seu posicionamento nas questões ambientais. Da definição, acima apresentada, o termo abarca apenas a dimensão natural e exclui, para usar o entendimento de Sachs (2007), a dimensão social com as tecno-estruturas criadas pelo homem.

O que se percebe, assim, é que o homem está posicionado à parte do meio ambiente, como se dele não fizesse parte. Decorre, daí, a necessidade de uma lei que assegure proteção ao meio ambiente de um predador em potencial, o homem. Não por acaso, foi esse mesmo pensamento dual, ou seja, homem/meio ambiente, visto enquanto natureza, que levou à crise ambiental com a qual nos confrontamos atualmente.

Com o projeto da modernidade, principalmente a partir da filosofia de Descartes, foi que se estabeleceu o domínio do homem sobre a natureza. Descartes, conforme declara Greg Garrard (2006, p.44), “hiperseparou a mente e o corpo e negou aos animais não apenas a faculdade da razão, mas toda a gama de sentimentos que havia associado ao pensamento”.

Uma das conseqüências desse modo binário de pensamento, que separa homem/natureza, mente/corpo, razão/emoção (...) é que o homem passa a ser visto como radicalmente diferente da natureza e superior a ela.



Nem sempre foi assim. Antes do advento da modernidade, na maior parte das culturas, “mesmo nas grandes civilizações, os seres humanos se viam em continuidade com a natureza” (GIDDENS, 1991, p.66). Porém, a racionalidade científica e a crença no progresso, dispõem a natureza às necessidades do homem e este agora arroga a si o direito de “transformá-la em recurso e explorá-la o mais possível, a bem da civilização e do desenvolvimento” (FREITAS, 2008, p.17).

Nesse sentido, portanto, quando o legislador restringe o conceito de meio ambiente à sua dimensão natural, posicionando o ser humano em um contexto extra, ele retoma, atualiza e reafirma um sistema de valores, crenças e práticas próprios da modernidade que, conforme Leonardo Boff (2007, p.21), “já mostra seu componente destrutivo ao ameaçar o destino comum da Terra e de seus habitantes” e, para além disso, conforme Gilberto Dupas (2006, p.12), de um modo “absoluto que comprometa irremediavelmente nossa espécie”.

Quanto ao termo “homem”, entendemos que o sujeito/legislador o toma para designar, não o oposto ao gênero feminino, mas a própria espécie humana. Em termos bakhtinianos, isso equivale a dizer que a palavra foi tomada como que no dicionário, vazia de significação, neutra. O que lhe imprime significado é o conteúdo ideológico. Nos termos de Bakhtin, “a palavra não é somente o signo mais puro, mais indicativo; é também um signo *neutro...a palavra,...é neutra...pode preencher qualquer espécie de função ideológica*” (2006, p.37 - *itálico no original*).

Assim, compreendemos que, ao enunciar “homem” no texto legal, o sujeito-legislador não o fez no intento de designar um determinado indivíduo do gênero masculino como passível de degradar o meio ambiente, mas com a intenção maior de se referir a qualquer ser da espécie humana que possa degradá-lo.



Ao tomar o homem, metonimicamente, o legislador buscou como que apagar as diferenças de gênero, classe, etnia, idade etc., criando um sujeito único, sobre quem a lei impera de modo imparcial. O efeito é homogeneizante. O que se busca é que cada indivíduo tenha a sensação de ser aquele “homem”. O termo “homem”, neste contexto, é um espaço onde se articula o individual e o coletivo, onde todos formam um.

Este discurso, obviamente, reflete um discurso maior, o constitucional. Lemos no artigo 5º da Carta Magna: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (GOMES, 2006, p.20). O postulado municipal, tal como o constitucional, garante que todos, sem exceção, gozam das prerrogativas como das proibições e sanções em condições iguais. Desnecessário seria dizer que tal posicionamento é, em si, ideologicamente marcado, pois, se no artigo 1º da lei lemos um conceito universal de homem, essa concepção sofre deslocamentos ao longo do texto para significar diferentemente em outros contextos e a ligação desse termo a várias situações concretas, pelo próprio dispositivo, é que revela seus muitos sentidos e que faz aflorar as contradições ideológicas do legislador.

Os sentidos, para AD, são construídos sócio-historicamente, mas não significa que são estáveis. Eles mudam, migram, deslocam-se, a depender da mobilidade do sujeito pelas formações discursivas, ou seja, eles sempre podem ser outros. Dito de outra forma, a palavra homem pode significar diferente em situações discursivas diferentes. Neste respeito, lembrando Orlandi (1996a, p.168), as palavras “mudam de sentido segundo as posições mantidas pelos que as empregam, o que significa que elas tomam seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas nas quais as posições se inscrevem”.

Em nossa análise, estamos considerando a existência de um sujeito/legislador, que subsume a figura do legislativo e executivo, que, pela força da posição mesma a partir de onde fala, institui e legitima determinados sentidos ao “homem” e é por observar a remissão, pelo legislador, dessa palavra às várias categorias de pessoas que mantém relação com a educação básica, é que podemos perceber a variância dos sentidos.



O dispositivo legal assevera, no art. 21 que, “a educação ambiental é considerada um instrumento indispensável para a construção dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente lei” (ARAGUAÍNA, 1996, p. 7).

O programa de educação ambiental está dentre os cinco programas tidos como prioritários para o cumprimento dos objetivos almejados pelo documento legal e, de acordo com o artigo citado, é um instrumento indispensável aos objetivos da lei. A pergunta que surge é: a quem essa educação deve ser ministrada? É por observar as respostas fornecidas pelo próprio diploma legal, que se percebe o desenhar dos sentidos emprestados a “homem”.

Continuando a leitura do artigo 21, temos: a educação ambiental “será sempre que possível ministrada à comunidade”. Diante de tal mandamento, somos instigados a indagar: quem é essa comunidade neste contexto?

De acordo com d’Oliveira (1980, p.668), comunidade é “qualidade do que e comum, comunhão, coletividade de um país, estado, etc, sociedade, agremiação religiosa ou civil, casa onde vive uma comunidade religiosa, comuna”.

Vemos que o termo “comunidade” joga com o nenhum e muitos significados. O seu sentido sempre pode ser outro, dependendo da formação discursiva a que estiver filiado. Portanto, não nos importa a definição tal como aparece no dicionário. Interessa-nos aqui o sentido que lhe imprime o estatuto.

Lemos no artigo 23 da lei 1.659/96 que:

A educação ambiental será promovida:

I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (ARAGUAÍNA, 1996, p. 8)



O enunciado nos apresenta um quadro com contornos definidos do que seja comunidade ao enunciador - o legislador municipal. Comunidade, aqui, só pode ser uma “parte” daquele “homem” do art. 1º § 2º, ou seja, um determinado grupo de sujeitos que por alguma razão - sócio-histórico-cultural - compartilham características comuns, formando como que um “sujeito-coletivo”. Aqui, no presente caso, estamos falando de sujeitos que mantêm relação de dependência para com a rede municipal de ensino.

Não fica difícil perceber que, “comunidade”, enunciada neste contexto, desloca a noção de homem universal para uma região particular no tempo e no espaço, com o fim de significar diferente.

Porém, há algo a observar. No que concerne à EA, a lei municipal segue o entendimento de que o tema “meio ambiente” é transversal e que, assim, não deve ficar restrito à disciplina de Ciências, mas que, ao invés disso, deve abranger todas as áreas do conhecimento e durante todo o processo educativo.

Outros sentidos podem ser depreendidos em um retorno ao art. 23, II, que institui a promoção da educação ambiental “para outros segmentos da sociedade, em especial, àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município” (ARAGUAÍNA, 1996, p. 8).

Em um primeiro momento, podemos vislumbrar a possibilidade de superação da fragmentação do sentido de “homem” pela referência a “para outros segmentos da sociedade”, que, pela indefinição que apresenta, poderia representar “a comunidade em geral”, mencionada no art. 37, II, onde deverão ser desenvolvidos projetos piloto de EA. No entanto, a expressão “em especial”, direciona esse sentido largo “àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município” e, aí, restringe-se o sentido de “homem” novamente e relega-se outros possíveis ao silêncio.



Há duas questões a serem aí consideradas. A primeira tem a ver com a participação dos meios de comunicação na promoção da EA. É importante que os meios de comunicação de massa sejam convidados a serem parceiros dos sistemas governamentais, de modo a se tornarem colaboradores ativos e permanentes na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente.

Como se ler no art. 23, I, a promoção da EA na rede municipal de ensino está a cargo das instituições formais de ensino. É a dimensão formal do ensino. No mesmo artigo 23, II, o qual estamos analisando, teríamos, então, o aspecto informal do ensino da EA, que, ao que parece, também é promovido pelos órgãos institucionais, pois como enuncia o art. 22, “o município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando seu caráter institucional das ações desenvolvidas” (ARAGUAÍNA, 1996, p. 8).

Assim, os meios de comunicação são convidados não somente a serem parceiros, mas também a capacitarem a si mesmos no que toca à EA para, então, se tornarem multiplicadores dos valores e objetivos relacionados a essa dimensão da educação. Não obstante, e essa é a segunda questão, tal como o conceito de meio ambiente definido pelo dispositivo legal municipal é problemático, também o é o sentido emprestado à EA, conforme veremos mais adiante.

Sendo assim, os meios de comunicação correm o risco de disseminarem concepções de EA inadequadas e que impeça que ela “seja vista como prática efetiva de comportamentos para o meio ambiente” (TRAVASSOS, 2004, p.11) e, ainda, que por isso se tornem parceiros dos órgãos institucionais, servindo, portanto, duplamente à ideologia dominante, pois de um lado, propaga o “politicamente correto”, na questão ambiental, agregando, então, valor positivo à imagem do poder municipal que o promove e, por outro, promove uma matriz de valores que, antes de expressar preocupação efetiva com o meio ambiente, está a serviço de um modelo sócio-econômico que há muito o vem destruindo.



Há, ainda, uma última parte daquele “homem” a ser analisada. De volta ao artigo 23, III, lemos que a educação ambiental será promovida “junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica” (ARAGUAÍNA, 1996, p. 8).

Orlandi (1999, p.39-40) explica que, como “nossa sociedade é constituída por relações hierarquizadas, são as relações de força, sustentadas no poder desses diferentes lugares que fazem valer na comunicação”. No último enunciado legal, verificamos as relações de força em embate, ou seja, a luta de um discurso para se sobrepor ao outro: o discurso institucional sobre o discurso das entidades e associações ambientalistas.

Ao enunciar que a educação ambiental deverá ser promovida “junto às entidades e associações ambientalistas”, o legislador como que afirma que tais organizações não possuem conhecimento “técnico” suficiente e, portanto, não estão habilitados a falar sobre matéria ambiental e, tal como os meios de comunicação, devem submeterem-se aos programas de EA promovidos pelo município e, conseqüentemente, à sua ideologia.

Há, aqui também, um efeito duplo. Se, por um lado, é salutar, pela própria natureza dinâmica do conhecimento, que as entidades e associações ambientalistas sempre se atualizem em matéria de saber ambiental e que o próprio município possa contribuir nesse sentido, por meio de projetos educacionais, por outro, o legislador, ao mandar levar conhecimento a tais organizações, desautoriza seus discursos a respeito da questão ambiental, uma vez que, pelo discurso legislativo, tais organizações dependem da orientação técnica institucional para constituir seu *corpus* de saber.

Assim, os sentidos de “homem”, circunscrevem àqueles que mantêm relações com o sistema municipal de educação, com os meios de comunicação, de modo a agirem quais multiplicadores da EA e com as entidades e associações ambientalistas. Seriam esses, para a lei ambiental do município de Araguaína, os que compõem o “homem coletivo” passível de degradar o meio ambiente?



O SILÊNCIO QUE SIGNIFICA

Orlandi (1993, p.29) nos ensina que “quando o homem, em sua história, percebeu o silêncio como significação, criou a linguagem para retê-lo”. Uma das formas de silêncio que nos interessam nesta discussão é o que a autora chama de silêncio constitutivo, ou seja, aquele que “nos indica que para dizer é preciso não dizer (uma palavra apaga necessariamente ‘outras’ palavras)” (ORLANDI, 1993, p.24 - parênteses no original).

Ao trabalhar o silêncio em sua forma constitutiva, queremos compreender por que o sujeito /legislador direciona a atenção de seu(s) interlocutor(es) para a educação ambiental em espaços escolares públicos, para a mídia, para as entidades e associações ambientalistas e não para outros.

Como já destacado aqui, as relações entre enunciador/interlocutor envolvem relações de Poder. Logo, o sujeito investe na produção de determinados sentidos para apagar outros. Retomando Orlandi (1993, p.55), “como o sentido é sempre produzido de um lugar, a partir de uma posição do sujeito – ao dizer, ele estará necessariamente não dizendo outros sentidos”.

Claro está que o sujeito/legislador, ao identificar, nomear um determinado grupo de sujeitos degradantes do meio ambiente, exclui, apaga, tira de cena outros possíveis sujeitos passíveis de degradação ambiental. O legislador se faz dizer “uma” coisa, para não deixar dizer “outras”.

Percebemos que o mais importante não é que “comunidade” ou que “homem” degrada o meio ambiente. Importa que haja “um”, pois o fato de identificar e nomear um impede que se identifiquem ou se nomeiem “outros”. Como diz Orlandi (1993, p.56), “a produção verbal serve para administração (gestão) do sentido”.



Portanto, quando o sujeito/legislador afirma que o grupo de sujeitos passíveis de degradar o meio ambiente são aqueles capazes de serem abarcados por “programações educativas” em “escolas e estabelecimentos públicos” a serem realizadas no ambiente escolar por ocasião da “Semana do meio Ambiente” (art. 24), concebe a Educação Ambiental com algo pontual, descontínuo, restrito a comemorações eventuais. Além disso, busca apagar necessariamente outros sentidos possíveis, mas indesejáveis, ou seja, identificar outros “homens” outras “comunidades” degradadores do meio ambiente. Mas não nominá-los é, também, fazê-los significar, pois quanto menos se diz, mais o silêncio significa.

O que se percebe, do exposto, mesmo levando em consideração um conceito restrito de meio ambiente, é um caráter tímido e tendencioso na legislação ambiental do município de Araguaína. Não é que as escolas públicas, a mídia e as entidades e associações ambientalistas devam ficar alheias à EA, mas tampouco uma legislação séria e comprometida com práticas ambientais efetivas deve se fazer silente em relação à presença da EA em instituições de ensino particular e à sua influência no espaço privado como um todo.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ENTRE O EXÓTICO E O EFETIVO

Em nenhum momento a lei ora em análise, embora faça muitas referências ao termo, conceitua o que entende por EA. No entanto, a leitura do art. 24 pode ser esclarecedora nesse sentido. Assim reza o artigo: “fica instituído (*sic*) a semana do meio ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas nas escolas, estabelecimentos públicos e por de campanhas junto à comunidade, através de programação educativa, na primeira semana de junho de cada ano” (ARAGUAÍNA, 1996, p. 8)

O artigo supracitado está sob a subseção IV, que trata da educação ambiental e, na sua relação com os demais artigos que a compõem, podem apontar em que direção a lei sedimenta o sentido do que venha a ser EA.



Edson Travassos (2006, p.11) diz que, no Brasil, a “prática da educação ambiental apresenta-se de forma confusa”, mas que é “entendida principalmente como um meio de preservação ambiental, ou seja, de conservação da natureza” (TRAVASSOS, 2006, p.11). Esse conceito de EA está em sintonia com aquela visão de meio ambiente que consideramos logo acima, qual seja, meio ambiente como sinônimo de natureza.

Bem que esse poderia ser o sentido mais próximo de EA que pode ser lido na referida lei, pois a julgar pelas práticas de professores e alunos das escolas públicas da educação básica, por ocasião da Semana do Meio Ambiental, conforme geralmente divulgadas pela mídia no município de Araguaína, não parece ser outra a interpretação. Mas de qualquer forma, ainda que fosse de outro modo, vemos que as comemorações se circunscrevem a escolas e estabelecimento públicos e à comunidade, e este último termo, conforme vimos, pode dizer muito pouco.

Assim, a EA, configura-se como algo exótico, o diferente que está em voga, mas extravagante demais para ser praticada de modo a mudar comportamentos e atitudes que possam levar a uma sociedade sustentável e justa. Veja-se, por exemplo, o silêncio em relação às escolas privadas, ao comércio, à indústria, enfim, ao privado. Uma EA efetiva deve sensibilizar e atingir tanto a dimensão governamental quanto privada.

Para Leff (2007), a Educação Ambiental poderá alterar a consciência e as estruturas institucionais, favorecendo o surgimento de uma sociedade sustentável em substituição a uma racionalidade econômica. Ainda segundo o autor, a EA “adquire sentido estratégico na condução do processo de transição para uma sociedade sustentável” (LEFF, 2007, p.251).



A EA tem sido definida, a partir da conferência de Tbilisi (UNESCO, 1977), como um processo contínuo no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem o conhecimento, os valores, as habilidades, as experiências e a determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver os problemas ambientais presentes e futuros.

Para Philippi e Pelicioni (2002), a EA é um processo de educação política que possibilita a aquisição de conhecimentos e habilidades, bem como a formação de atitudes que se transformam necessariamente em práticas de cidadania, que garantem uma sociedade sustentável. De acordo com Dias (2004), a EA é um processo que busca sensibilizar as pessoas quanto à questão do meio ambiente (como funciona, como dependem dele e como o afetam), levando-as a participar ativamente da sua defesa e melhoria.

Assim sendo, a EA considera o meio ambiente em sua totalidade e destina-se às pessoas de todas as idades, dentro e fora da escola, e isso é importante frisar, de forma contínua, sintonizada com as suas realidades sociais, econômicas, culturais, políticas e ecológicas. A EA busca estimular o exercício pleno e consciente da cidadania (deveres e direitos) e fomentar o resgate e o surgimento de novos valores capazes de tornar a sociedade mais justa e sustentável e, do que já expusemos, a legislação ambiental no município de Araguaína nem mesmo de longe aborda essas questões.

Desta forma, a finalidade da EA é, de fato, levar à descoberta de princípios ecológicos gerais e uma nova ética política fortalecida por um sistema de valores, atitudes e comportamentos que, de acordo com Leff (2007, p.244) vão desde a abertura à pluralidade política e tolerância ao outro, “até os novos direitos coletivos e os sistemas associados à reapropriação da natureza e à redefinição de estilos de vida diversos, que rompem com a homogeneidade e centralização do poder na ordem econômica, política e cultural dominante”. A EA, em suma, deve permitir o progresso nas buscas dos valores mais adequados a um verdadeiro desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável.



Desenvolvimento sustentável é entendido, aqui, de acordo com Dias (2004), que o compreende como um novo modelo de desenvolvimento que busca compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com as necessidades de preservação do ambiente, de modo a garantir sustentabilidade da vida na terra para as gerações presentes e futuras.

Entretanto, para que se alcance um desenvolvimento, genuinamente sustentável e sadio, é necessário que os critérios pertinentes ao desenvolvimento sejam satisfeitos em todas as suas dimensões que, conforme ressalta Sachs (2007), envolvem a sustentabilidade social, cultural, ecológica, ambiental e política.

Neste contexto, então, a EA busca estimular o exercício pleno e consciente da cidadania (deveres e direitos) e fomentar o resgate e o surgimento de novos valores capazes de tornar a sociedade mais justa e sustentável.

Conforme os documentos do ProNEA (2005), a EA centra-se em princípios que sustentam e regem esse processo de sensibilização ecológica com o intuito de ratificar a concepção de ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência sistêmica entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o físico e o espiritual; sob o enfoque da sustentabilidade.

Os objetivos da Educação Ambiental consistem, assim, na promoção de processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis, conforme os documentos referidos. A EA tem, ainda, como objetivo fomentar a transversalidade por meio da internalização e difusão da dimensão ambiental nos projetos, governamentais e não-governamentais, de desenvolvimento e melhoria da quantidade de vida e, também, promover campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação de massa, de forma a torná-los colaboradores ativos e permanentes na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente.



Com base nessas considerações, podemos perceber que a EA, conforme pode ser vislumbrada pela Lei nº 1.659, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a política ambiental do município de Araguaína, Tocantins, está ainda muito distante do que realmente se espera de uma EA efetiva, que pode alterar consciências e estruturas de modo a conduzir a uma sociedade sustentável.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: PARA QUEM?

Eni Orlandi (1999, p.46) já asseverou que o trabalho da ideologia é colocar o homem “na relação imaginária com (...)” e que os sentidos “são relação a (...) e se determinam pelas condições em que são produzidos, em formações imaginárias” (ORLANDI, 2001, p.164). Nessas formações imaginárias jogam a “imagem de quem fala, de quem ouve, do próprio objeto de que se fala, das circunstâncias em que irrompem” (ORLANDI, 2001, p.164).

Na legislação ambiental do município de Araguaína, quem fala? Para quem? A quem a legislação beneficia?

Já destacamos neste trabalho que ao Conselho Municipal compete decidir sobre os interesses relativos à proteção ambiental, funcionando como órgão de segunda instância de jurisdição em processos administrativos, de acordo com redação do art. 53, IV, §5; 48, parágrafo único.

Observemos de perto a composição e competência do conselho.

De acordo com art. 5º, a composição do conselho é de “07 a 15 membros, escolhidos paritariamente entre representantes de instituições públicas e privadas ou associação legalmente constituída” e, obrigatoriamente, deverão fazer do conselho,



Membros governamentais, ou seja:

I - Da câmara municipal,

II - Da Secretária de Saúde e vigilância Sanitária do Estado e do município;

§ - Também comporão o conselho:

I – Representantes da OAB – Subseção de Araguaína;

II – Representante do CREA – Subseção de Araguaína;

III – Representante do IBAMA – Subseção de Araguaína;

IV – Representante da Unitins – CENUAR

V – Representante da SODERMA. (ARAGUAÍNA, 1996, p. 3)

Num olhar superficial, o leitor desavisado poderia ser levado a imaginar que, das 15 vagas no conselho, 08 seriam destinados a outras “instituições legalmente constituídas”. Entretanto para retomar Orlandi (2001, p.164), “as formas no discurso – (...) marcas lingüísticas – são vestígios de processos mais complexos que elas atestam no texto”.

Vejamos que o § 1º fala da presença obrigatória de “membros governamentais”, no plural, oriundos “da câmara municipal” e da “Secretária de Saúde e Vigilância do Estado” e do “Município”, bem como, no § 2º, I, de “representantes” da OAB, subseção de Araguaína, indicando que o número de participantes, no mínimo, dever ser acima de “um” em cada categoria, ao passo que, no que toca às demais instituições que não participam do governo municipal, a representação é delimitada, regulada, posto que o texto aparece no singular, com exceção da OAB, subseção de Araguaína.

Observa-se aí que mesmo as instituições que não fazem parte do governo municipal, para fazerem parte do referido conselho, obrigatoriamente, não podem ser qualquer uma, com exceção da SODERMA – Sociedade Regional de Defesa do Meio Ambiente, as demais ou são entidades de classe, ou ligada ao governo estadual e federal.

A composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em Araguaína, Tocantins, não atende ao que se espera de um órgão que delibere sobre matérias de tamanha importância e complexidade em uma democracia participativa, afinal, interesses difusos estão em jogo.



Ao cabo, do como é determinada sua composição, o governo municipal poder impor suas decisões no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente por possuir maior representatividade. Assim sendo, é flagrante, então, o atentado contra a própria razão de ser do Conselho, que é garantir o empoderamento da sociedade, como um todo, em participar das decisões que lhe são afetas. Como é constituído, portanto, o Conselho não garante “mecanismos de compartilhamento do poder decisório e da liderança, de modo que as decisões sejam mais coletivas e horizontais” (HOROCHOVSKI; MEIRELLES, 2007, p.12,13).

Porém, relembremos, com Orlandi (1996), que a ideologia direciona os sentidos, fazendo com que eles apareçam como sendo naturais. Portanto, é tão somente esperado que, quando representantes de “associações legalmente constituídas” reclamarem representatividade no Conselho, tenham um mínimo de vagas a preencherem. A expressão “obrigatoriamente” empurra a interpretação para esse sentido. É assim que deve ser, a Lei manda.

Continuando a nossa leitura, o Capítulo 3, nos artigos 42 a 53, dispõe sobre a fiscalização, infração e penalidades. A textualidade da lei, como é de se esperar, apresenta, de acordo com Orlandi (1996b), unidade, ordenação e coerência. Entretanto, não nos esqueçamos de que “o texto é uma dispersão do sujeito. Assim sendo, a constituição do texto pelo sujeito é heterogênea, isto é, ele ocupa (marca) várias posições no texto” (ORLANDI, 1996b, p.53 – parêntese no original).

O sujeito é disperso, as formações discursivas heterogêneas. Logo, no texto da lei aparecem várias posições, visto que o enunciatório pressuposto subsume a figura de vários sujeitos, ou seja, vários legisladores.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que contemplamos uma posição implacável contra aqueles que degradam o meio ambiente, com prescrição de fiscalização, infração e penalidades a contento, vemos, ao final, uma auto-anulação.



A dispersão do sujeito e a heterogeneidade das formações discursivas/ideológicas não fazem do texto um caos, pois na comunicação sempre encenam as relações de Poder, fazendo com que apareça no texto um “conjunto de formações discursivas que funcionam como uma dominante” (ORLANDI, 1999, p.46).

Se a formação discursiva representa o lugar social do sujeito, algumas indagações parecem válidas. Qual a imagem do sujeito/legislador dentro da sociedade? Que imagem(ns) de sujeito(s)/cidadão(s) estão presentes na comunicação? O que nos diz a composição do Conselho?

Sabe-se que a posição de um legislador dentro de uma sociedade hierarquizada, como é a nossa, é de prestígio e poder. Essa posição social vale na comunicação. Por um lado, o legislador representa o interesse da coletividade, por outro, ao legislar, não está livre de privilegiar esses ou aqueles interesses que favoreçam interesses de determinados estratos sociais.

A legislação ambiental, ora em análise, destina-se, em tese, todos os cidadãos, dos mais prestigiosos e poderosos aos mais humildes e subalternos. Essas imagens são contempladas quando da elaboração da Lei. São essas imagens que regulam a argumentação do legislador.

Se, de um lado, pelo próprio processo histórico, há uma injunção a se legislar de modo a atender às exigências de uma política ambiental séria e comprometida, por outro, o sujeito/legislador, pelo que já expomos, se compromete com a ideologia neoliberal dominante, tão cara às questões ligadas ao meio ambiente.

Basta um olhar atento na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para vermos que é assim. Mais do que conhecimentos técnicos, os componentes trazem a imagem e os interesses do meio social em que estão inseridos. É a certeza de que os interesses de determinados segmentos sociais estarão preservados.



Para tanto, o legislador determina no art. 53 §5: “o órgão competente para decidir a suspensão de multa, transformação da multa em obrigação de executar medidas de interesses para a proteção ambiental é o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente” (ARAGUAÍNA, 1996, p. 17).

Sem nenhum critério objetivo, ao Conselho compete decidir sobre a manutenção da multa, sua transformação em outra obrigação, qual seja: a de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, podendo até mesmo optar pela suspensão da multa. A subjetividade do julgamento faz com que a questão e seus desdobramentos dependam de que “homem” infringiu a legislação ambiental.

Como se percebe, a legislação ambiental no município de Araguaína, Tocantins, é míope e está em descompasso com os valores que podem sustentar práticas ambientais efetivas e isso pode ser observado desde a definição de meio ambiente, a inexistência de entendimento do que venha ser EA até a própria composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que é o órgão máximo para execução da política ambiental no município.

Ademais, observa-se que, do rol de sujeitos a quem a EA deve ser ministrada, apenas às entidades e associação ambientalistas é garantido assento obrigatório no Conselho. Aos demais componentes do Conselho, conforme já observamos, não é feita menção que se tenha que passar pelo processo de educação ambiental e isso, por si só, revela a fragilidade da proposta da referida lei que, ao determinar que a EA é instrumento indispensável à consecução dos objetivos do diploma legal, a relega, ao mesmo tempo, ao papel do exótico.

Revela, também, profundo desconhecimento dos postulados dessa área do saber, cujas finalidades, conforme Leff (2007, p.244) vão desde a abertura à pluralidade política e tolerância ao outro, “até os novos direitos coletivos e os sistemas associados à reapropriação da natureza e à redefinição de estilos de vida diversos, que rompem com a homogeneidade e centralização do poder na ordem econômica, política e cultural dominante”.



Após essas considerações, depreende-se que legislação é para todos, mas não nos mesmos termos e que as responsabilidades e obrigações no que respeita à conservação e preservação ambiental se restringem aos destituídos de Poder. A legislação ambiental do Município de Araguaína, Tocantins, cria mecanismos que possibilitam a determinadas instituições a “apropriação do discurso” ambiental (FOUCAULT, 2006, p.44), com seus poderes e saberes (2006, p.45) para fins de manutenção de interesses de poucos atores sociais, pois, conforme Orlandi, a função do discurso é “assegurar a permanência de uma certa representação” (1996a, p.55).

REFERÊNCIAS

ARAGUAÍNA. Prefeitura Municipal. Lei n. 1659, de 30 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a política ambiental no município de Araguaína e dá outras provisões. (Mimeo).

_____. **Aspectos Demográficos**. Disponível em:
<<http://www.araguaina.to.gov.br/InformEstatisticoEconomicos.html>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 12. ed. São Paulo, SP: Hucitec, 2006.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. **Programa Nacional de Educação Ambiental/ ProNEA**. 3. ed. Brasília: MMA, 2005.

BOFF, L. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

D’OLIVEIRA, H. M. **Grande dicionário enciclopédico**. São Paulo, SP: Ridel, 1980. (v.3).

DIAS, G. F. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9. ed. São Paulo, SP: Gaia, 2004.

FOUCAULT, M. **A ordem dos discurso**. Trad. de Sousa Fraga de Almeida Sampaio. 14. ed. São Paulo, SP: Loyola, 1996.



FRANCINE, M. **Análise do discurso: história e práticas.** Trad. de Marcos Marcionilo. São Paulo, SP: Parábola, 2007.

FREITAS, M. Natureza, cultura, ambiente e desenvolvimento: um ensaio sobre a viabilidade de uma cultura (comum) da sustentabilidade. In: PARENTE, T. G.; MAGALHÃES, H. D (Org.). **Linguagens plurais: cultura e meio ambiente.** Bauru: EDUSC, 2008. p.13-40.

GARRARD, G. **Ecocrítica.** Trad. Vera Ribeiro. Brasília: Editora UNB, 2006.

GIDDENS, A. **As conseqüências da modernidade.** 2. ed. São Paulo, SP: UNESP, 1991.

GOMES, F. L. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal.** 8 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006.

HOROCHOVSKI, R. R; MEIRELLES, G. problematizando o conceito de empoderamento. In: SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA, 2., 2007, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2007. p. 485-506. Disponível em: <www.sociologia.ufsc.br/npms/rodrigo_horochovski_meirelles.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2009.

INDUSRKY, F. O texto nos estudos da linguagem: especificidades e limites. In: ORLANDI, E. P.; LAGAZZI-RODRIGUES, S. (Org). **Introdução aos estudos da linguagens: discurso e textualidade.** Campinas: Pontes, 2006. p.33-80.

LEFF, E. **Saber ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CULTURA E A CIÊNCIA – UNESCO. CONFERENCIA INTERGUBERNAMENTAL SOBRE EDUCACIÓN AMBIENTAL, 1., 1978, Tbilisi. **Informe Final.** Paris: UNESCO, 1978. (Informe ED/MD, n.49).

ORLANDI, E. P. A análise de discurso em suas diferentes tradições intelectuais: o Brasil. In: SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DE DISCURSO, 1., 2003, Porto Alegre. **Michel Pêcheux e a análise de discurso: uma relação de nunca acabar.** Porto Alegre: UFRGS, 2003. p. 8-18. 1CD Rom.

_____. A leitura proposta e os leitores possíveis. In: _____. (Org.) **A leitura e os leitores.** Campinas: Pontes, 1998. p. 7-24.

_____. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos.** Campinas: Unicamp, 1993.

_____. **Análise de discurso: princípios e procedimentos.** Campinas: Pontes, 1999.



_____. **Discurso e leitura.** 3. ed. Campinas: Cortez, 1996a.

_____. **Discurso e texto:** formulação e circulação dos sentidos. Campinas: Pontes, 2001.

_____. **Interpretação:** autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1996b.

PHILIPPI J. A; PELICIONI, M. C. F. **Educação ambiental:** desenvolvimento de cursos e projetos. 2. ed. São Paulo, SP: Núcleo de informação em saúde ambiental da Universidade de São Paulo, SP: Signus, 2002.

SACHS, I. **Rumo à ecossocioeconomia:** teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

TRAVASSOS, E. G. **A prática de educação ambiental nas escolas.** 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2004.

Francisco Neto Pereira Pinto

Graduando em Letras e pós-graduando em "Leitura e Produção Escrita" pela Universidade Federal do Tocantins, Campus de Araguaína, onde também trabalha como técnico administrativo; Desenvolve pesquisas sobre política de inclusão, dimensões discursivas da legislação ambiental e literatura no Tocantins sob os vieses da Análise de Discurso francesa e Teoria Crítica Pós-Colonial
E-mail: fneto@uft.edu.br

Hilda Dutra Gomes Magalhães

Doutora em Teoria Literária, com pós-doutorado na Universidade de Paris III e na École des Hautes Études em Sciences Sociale; Prof^a. do Curso de Letras, Campus de Araguaína, Universidade Federal de Tocantins, UFT
E-mail: hildadutra@uft.edu.br

Recebido em: 05/06/2009
Publicado em: 23/12/2009